

# **REGIMENTO INTERNO CONSELHO TUTELAR**



**Conselho  
Tutelar**

**Sorriso  
2020**

**Prefeito Municipal de Sorriso**

Ari Genézio Lafin

**Secretária Municipal de Assistência Social**

Jucélia Gonçalves Ferro

**Conselheiras Tutelares**

Charlene Muller da Silva

Isabel de Lurdes Schirrmann

Leididaily Pereira da Silva

Maura Torquato Macedo

Sueli de Jesus Amaroes da Silva Carvalho

## **SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.</b> Art. 1º. a Art. 3º.	<b>04</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DAS ATRIBUIÇÕES.</b> Art. 4º. a Art. 7º.	<b>06</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DA COMPETÊNCIA.</b> Art. 8º.	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO.</b> Art. 9º. a Art. 18	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DO PROCEDIMENTO TUTELAR E COLEGIADO.</b> Art.19 a Art. 23.	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>DA VACÂNCIA.</b> Art. 24 a Art. 27	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>DOS DEVERES E VEDAÇÕES.</b> Art. 28 e Art. 29	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>DAS PENALIDADES.</b> Art. 30 a Art. 35	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>DAS QUESTÕES LEGAIS DO TRABALHO.</b> Art. 36	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.</b> Art. 37 a Art. 39.	<b>31</b>

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorriso-MT, em horário de expediente ao público, na sede do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min, com revezamento entre os mesmos no horário do almoço (cf. Art. 59 da Lei Complementar nº 236/2015).

**§ 1º** - O atendimento ao público deve ainda, o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, atendimento 24 horas (vinte e quatro), como segue:

**I** - Os 05 (cinco) conselheiros tutelares atenderão em ação conjunta nos atendimentos de segunda-feira à sexta-feira das 08h00min (sete horas) as 18h00min (dezessete horas), com revezamento entre os mesmos no horário de almoço.

- a) Os conselheiros tutelares serão remunerados com subsídios, constados em Lei Municipal, em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-la em regime de dedicação exclusiva, exercendo com zelo e dedicação suas atribuições, sendo assíduo e pontual, contudo sua remuneração não gera vínculo empregatício.
- b) O reajuste de salário de Conselheiro terá os mesmos índices concedidos ao funcionário público municipal.
- c) Todo conselheiro fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, ocasião que serão gozadas na proporção de um de cada vez, convocando suplentes, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo.

**II** - 01 (um) Conselheiro Tutelar atenderá no período noturno de segunda-feira a segunda-feira, no sistema de revezamento com os demais Conselheiros, das 18h00min (dezessete horas) as 08h00min (sete horas), tendo o direito à folga o restante do dia.

**III** - 02 (dois) conselheiros tutelares farão o atendimento aos sábados, domingos e feriados em sistema de revezamento com os demais Conselheiros das 08h00min (sete horas) às 18h00min (dezessete horas) e no período noturno das 18h00min (dezessete horas) as 08h00min (sete horas e) da forma estabelecida no inciso anterior.

**§ 2º** - Para os atendimentos de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantão de sobreaviso, que será afixada na sede do Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, hospitais, postos de saúde e outros órgãos públicos.

- a) Todo Conselheiro Tutelar que estiver impossibilitado de comparecer permanecer em plantão de sobreaviso, comunicará ao Coordenador do Conselho Tutelar para que convoque outro conselheiro em seu lugar.
- b) Os conselheiros deverão cumprir o horário estabelecido para o atendimento (cf. Art. 134, da Lei nº 8.069/90 ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Complementar nº 025/2005);

**§ 3º** - O conselheiro tutelar de plantão de sobreaviso contará com telefone móvel fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

- a) O sobreaviso é de responsabilidade do conselheiro tutelar escalado, onde o mesmo deverá registrar em livro de ocorrência ou ficha de atendimento todo o serviço realizado em seu plantão;
- b) Ao final do plantão de sobreaviso, de cada conselheiro, será remetida a documentação do atendimento, bem como, a entrega do telefone celular do plantão, ao conselheiro tutelar responsável do sobreaviso seguinte, para dar continuidade das medidas e providências aplicadas;
- c) O conselheiro de plantão de sobreaviso deverá, até o final de seu período, concluir as rotinas de encaminhamento das situações que está repassando ao próximo conselheiro. Não sendo possível, pelo horário, deixará todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

**§ 4º** - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outros atendimentos a seu cargo, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

**§ 5º** - Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outros atendimentos a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar de Sorriso-MT é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a Lei no. 13.824/2019, mediante novo processo de escolha, definidos na Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§ 1º** - O mandato de 04 (quatro) anos, conforme prevê o Art. 132 combinados com as disposições previstas no Art. 139, ambos da Lei nº 8.069/90, alterados pela Lei nº 12.696/2012, vigorará para os Conselheiros Tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado conforme o Art. 4º da Resolução nº 152 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 09 de agosto de 2012).

**§ 2º** - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de Sorriso-MT.

**§ 3º** - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

**Art. 3º** - O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, onde a Lei Orçamentária deverá em programas de trabalhos específicos, prever dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de móveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas pertinentes (cf. Art. 44, da Lei Complementar nº 025/2005).

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual o Conselho Tutelar é vinculado administrativamente, proporcionar as condições materiais, a estrutura administrativa e os recursos humanos necessários ao seu pleno funcionamento, da Lei Complementar nº 236/2015.

§ 2º - A Secretaria de Assistência Social sempre que requisitado, colocará a sua disposição serviços técnicos especializados.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, definidos nos Arts. 13; 95; 101, incisos I a VII; 129, incisos I a VII; 131; 134; 136; 191 e 194, todos da Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

§ 1º - Ser órgão permanente significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social.

§ 2º - Ser órgão autônomo é exercer as atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei nº 8.069/90 Arts. 136, 95, 101 (I a VII), 129 (I a VII), 191 e 194. Significa ter liberdade e independência na atuação funcional, não podendo suas decisões ficar submetidas a escalas hierárquicas, no âmbito da Administração. A revisão judicial (prevista no Art. 137) não fere essa autonomia, porque é de caráter jurisdicional, e não administrativo.

§ 3º - Ser órgão não jurisdicional é não integrar o Poder Judiciário. Exerce funções de caráter administrativo, vinculando-se ao Poder Executivo Municipal. Não pode exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, na apreciação e julgamento dos conflitos de interesse. Não tem poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja. Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar deve zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, isto é, conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) e legislações pertinentes; saber cumprir suas atribuições específicas; conhecer as políticas públicas; conhecer o funcionamento da administração pública municipal o que, na prática, resulta na faculdade de aplicar medidas em relação: às crianças e adolescentes; aos pais ou responsáveis; às entidades de atendimento; ao Poder Executivo; à autoridade judiciária; ao Ministério Público; às suas próprias decisões. A faculdade de aplicar medidas deve ser compreendida e utilizada de acordo com as características e os limites da atuação do Conselho Tutelar, onde as decisões do Conselho Tutelar devem ser sempre coletivas: discutidas, analisadas e referendadas pelo conjunto dos conselheiros. A responsabilidade, tanto das decisões assumidas quanto das medidas aplicadas, é do Conselho Tutelar como um todo, onde o conselheiro, precisa:

- a) Estar sempre atento e desenvolver habilidades imprescindíveis de relacionamento com as pessoas, de convivência comunitária e de organização do trabalho social.
- b) Ser um construtor, um organizador, um persuasor permanente, com ações que combatam os pequenos atos malfeitos, improvisados, impensados e de horizonte curto, lutando profundamente por novos comportamentos da família, da comunidade, da sociedade e do poder público (município, estado e união).
- c) Possuir a capacidade de escuta: saber ouvir e compreender as necessidades, demandas e possibilidades daqueles que precisam dos serviços do Conselho Tutelar, tais como, definir horário para atendimento; atender em local reservado, garantindo a privacidade das pessoas;

ouvir com serenidade e atenção a situação exposta; em caso de dúvida, procurar saber mais; fazer perguntas objetivas; registrar por escrito as informações importantes; orientar as pessoas com precisão, de preferência, por escrito; usar linguagem clara e orientações escritas.

- d) Possuir a capacidade de interlocução: saber conversar com o outro, expor com clareza suas ideias e ouvir com atenção as ideias do outro, tais como, organizar com antecedência a conversa; o que se quer alcançar; como conseguir; com quem conversar; como conversar; quais argumentos utilizar; marcar com antecedência o horário para a conversa; ser pontual, educado e objetivo; ilustrar os argumentos, sempre que possível, com dados numéricos ou depoimentos objetivos das pessoas diretamente envolvidas na situação em discussão; registrar por escrito os resultados da conversa.
- e) Ter acesso a informações: saber colher e repassar informações confiáveis. É importante que o maior número de pessoas tenha acesso a informações úteis para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes e incentivar a circulação de informações de qualidade, combatendo a circulação de boatos, preconceitos, disse-que-disse, tais como, buscar informações diretamente no lugar certo; confirmar a correção da informação; preservar informações confidenciais dos casos atendidos no Conselho Tutelar; divulgar as informações de interesse coletivo; buscar meios criativos para divulgação das informações: jornais, boletins, murais, cartazes, programas de rádio, missas, cultos, serviços de alto-falantes, carros de som, reuniões.
- f) Ter acesso aos espaços de decisão: saber chegar às pessoas que tomam decisões tais como Prefeito, Secretários, Juízes, Promotores, dirigentes de entidades sociais e serviços de utilidade pública e, buscar junto a ela soluções para um problema comunitário, como, solicitar antecipadamente uma audiência ou reunião; identificar-se como cidadão e conselheiro tutelar; antecipar o motivo da audiência ou reunião; comparecer ao compromisso na hora marcada; comparecer ao compromisso, sempre que possível acompanhado de outro conselheiro, isso evita incidente e entendimento distorcido ou inadequado do que foi tratado; registrar por escrito os resultados da audiência/reunião.
- g) Ter capacidade de negociação: Saber quando ceder ou não ceder frente a determinadas posturas ou argumentos das pessoas que tomam decisões, sem que isso signifique deixar de lado o objetivo de uma reunião ou adiar indefinidamente a solução de uma demanda comunitária, como, utilizar plenamente sua capacidade de interlocução; ter claro o objetivo central da negociação; identificar, com antecedência, os caminhos possíveis para alcançar seu objetivo central, a curto, médios e longo prazo; prever os argumentos do seu interlocutor e preparar-se para discuti-los; ouvir os argumentos do seu interlocutor e apresentar os seus contra-argumentos, com serenidade e objetividade; evitar atritos, provocações, insinuações e conflitos insuperáveis; usar de bom senso, sempre.
- h) Ter capacidade de articulação: saber agregar pessoas, grupos, movimentos, entidades e personalidades importantes no trabalho de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, que é coletivo, comunitário, obrigação de todos. Agindo com lucidez e pragmatismo, buscando fazer articulações, alianças e parcerias (transparentes e éticas) com todos que estejam dispostos a contribuir e somar esforços, tais como, identificar e conhecer pessoas, grupos, movimentos comunitários e personalidades da sua comunidade, do seu município; apresentar-lhes os trabalhos e atribuições do Conselho Tutelar; apresentar-lhes formas viáveis de apoio e participação; negociar para resolver, para agregar.
- i) Administrar o tempo: saber administrar eficientemente o tempo permitirá ao conselheiro tutelar um equilíbrio melhor entre a vida profissional e pessoal, melhorando a produtividade e diminuindo o estresse, tais como, agindo na organização do posto de trabalho (sala, mesa, arquivos etc.); dar outra utilidade (doar, remanejar) ao que não tem mais serventia no seu posto de trabalho e jogar fora tudo o que é imprestável; melhorar o sistema de arquivamento, arquivando tudo aquilo que não é de uso constante; guardar as coisas (materiais, documentos

etc.) de uso constante em locais de rápido e fácil acesso; reorganizar os postos de trabalho ao final de cada dia, não deixando bagunça para o dia seguinte; identificar os pontos críticos de desperdício de tempo e buscar superá-los com um melhor planejamento e com mais objetividade; não abandonar os momentos de lazer e as coisas que gosta de fazer, eles são fundamentais para preservar sua saúde mental; utilizar o tempo disponível para a capacitação profissional: ler, estudar, adquirir novas habilidades e informações.

- j) Fazer reuniões eficazes: saber organizar e conduzir reuniões de trabalho é vital para o dia-a-dia do Conselho Tutelar. É importante fazê-las com planejamento, objetividade e criatividade, pois quando bem organizadas e conduzidas, as reuniões tornam-se poderosos instrumentos de socialização de informações, troca de experiências, decisões compartilhadas, alinhamento conceitual, solução de conflitos e pendências. Podendo confirmar primeiro a necessidade da reunião; definir uma pauta clara, curta e objetiva; dimensionar o tempo necessário para o equacionamento da pauta, evitando reuniões com pautas imensas e, conseqüentemente, longas, às vezes intermináveis; ter clareza de quem realmente deve participar da reunião, pois as demais pessoas poderão ser informadas ou ouvidas de outras maneiras e fazer reuniões e não assembleias; informar aos participantes da reunião, com antecedência a pauta, horário, local, data, tempo previsto para reunião; começar a reunião na hora marcada e não esperar retardatários, criando disciplina; controlar o tempo da reunião, das exposições, dos debates buscando concisão; zelar pelo direito de participação de todos incentivando a participação dos mais tímidos, sem forçá-los a falar; evitar conversas paralelas combatendo a dispersão; fazer, ao final de cada reunião, uma síntese do que foi tratado e decidido registrando e socializando os resultados.
- k) Saber elaborar textos: comunicar-se por escrito é fundamental para um conselheiro, é preciso clareza, linguagem correta, objetividade e elegância na elaboração de textos (relatórios, ofícios, petições etc.), não é preciso - e está fora de moda - o uso de linguagem rebuscada, cerimoniosa, cheia de voltas; ser sucinto e ir direto ao assunto são qualidades indispensáveis; ter claro o objetivo e as informações essenciais para elaboração do texto; fazer um pequeno roteiro para orientar/organizar o trabalho de escrever; perseguir: clareza, ordem direta das ideias e informações, frases curtas; não dizer nem mais nem menos do que é preciso; usar os adjetivos e advérbios necessários. Evitar adjetivação raivosa e, na maioria das vezes, sem valia; combater sem tréguas o exagero e a desinformação; reler o texto: cortar palavras repetidas, usar sinônimos ou mudar a frase; evitar gírias, jargões técnicos, clichês, expressões preconceituosas ou de mau gosto; se a primeira frase do texto não levar à segunda, ele certamente não será lido com interesse.
- l) Ter criatividade institucional e comunitária: saber exercitar a imaginação política criadora no sentido de garantir às ações desenvolvidas para o atendimento à criança e ao adolescente não apenas maturidade técnica, mas o máximo possível de legitimidade, representatividade, transparência e aceitabilidade. Saber empregar de forma criativa os recursos humanos, físicos, técnicos e materiais existentes, buscando qualidade e custos compatíveis. E com isso: organizar o trabalho: horários, rotinas, tarefas; trabalhar em equipe; trabalhar com disciplina e objetividade; buscar sempre o melhor resultado; prestar contas dos resultados à comunidade; buscar soluções alternativas quando as soluções convencionais se mostrarem inviáveis; incentivar outras pessoas a "pensar junto", a se envolverem na busca de soluções para uma situação difícil; fundamentar corretamente as decisões tomadas, para assegurar um bom entendimento por parte de todos os envolvidos; criar um clima saudável no trabalho. Investir na confiança e na solidariedade; estudar, buscar conhecer e trocar experiências; criatividade é aprendizado, surge do encontro da percepção de todos, seja um integrador, seja atento e antenado com o que vai pelo mundo.

**Art. 5º** - São as atribuições do Conselho Tutelar:

**I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105 da Lei nº 8.069/90, aplicando as 07 (sete) medidas previstas no Art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal.**

- a) O Conselho Tutelar ao aplicar as medidas de proteção (Arts. 101, incisos I a VII e 129, incisos II, III e VI) deverá verificar com antecedência, a possibilidade de atendimento. No ato da aplicação de medidas, o recurso a ser utilizado será definido pelo colegiado, após ouvir e considerar a opinião dos pais ou responsável e criança ou adolescente.
- b) Caberá ao Conselho Tutelar, ao encaminhar um atendimento para instituição de saúde, ou outras instituições, fazer através de encaminhamento padrão, expondo os motivos das medidas de proteção aplicadas, evitando expor o usuário.
- c) Solicitar que os pais ou responsável dê retorno ao Conselho Tutelar do atendimento recebido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento ou triagem.
- d) Quando o usuário não cumprir as medidas aplicadas e/ou não se vincular ao tratamento, o Conselho Tutelar poderá encaminhar a situação em conjunto com a equipe técnica da instituição do qual foi encaminhado para avaliação e outros procedimentos. Havendo divergência de avaliação entre o Conselho Tutelar e a instituição, o conselheiro evitará comentá-la com os pais ou responsável, criança ou adolescente.
- e) No momento da entrevista ou atendimentos saber ouvir e observar, deixando de lado valores e concepções pessoais, a fim de manter um diálogo isento, evitando pré-julgamento, não criando nem reforçando estereótipos ou imagem negativa.
- f) Em todos os tipos de entrevistas, atendimentos ou visitas, explicar o motivo para tal encontro, clarificando quais as atribuições do Conselho Tutelar.
- g) Colher o maior número de elementos possíveis, tais como: nomes, endereços, telefones, datas de nascimentos, nomes dos pais ou responsável, grau de instrução, teia familiar da criança/adolescente, local de emprego dos pais ou responsável.
- h) O conselheiro deverá definir os objetivos que deseja alcançar com suas perguntas, nunca perdendo o enfoque do atendimento ou da denúncia, devendo perguntar sem postura de intimidação. Verificar-se-á a segurança da informação buscando outras fontes e o interesse real do usuário, utilizando para tanto perguntas, tais como: grau de parentesco com a criança ou adolescente, bem como com o agente violador; qual sua relação com os mesmos se presencia o fato gerador da denúncia esporádica ou sistematicamente, entre outros.
- i) Se a denúncia for por telefone, colher o maior número de elementos possíveis buscando comprometer o denunciante a vir ao Conselho Tutelar formalizar a denúncia, porém, respeitando o direito ao anonimato.
- j) Se a denúncia for efetuada pessoalmente, os relatos deverão ser o mais completo possível, obedecendo a uma ordem cronológica dos fatos que desencadearam o atendimento e qual a providência sugerida pelo usuário, a fim de, possivelmente, envolvê-lo na efetiva proteção da criança e ou do adolescente.
- k) Se a denúncia não for grave, notificar para entrevista (cf. Art. 136, inciso VII). Todavia, se a criança ou adolescente estiver no Conselho Tutelar e sofreu uma grave violação de direitos, o conselheiro deverá buscar a localização dos pais ou responsável para efetuar a entrevista ou fazer visita domiciliar, cujo objetivo é verificar a possibilidade de acolhimento da criança ou do adolescente.
- l) Em caso grave, como de atendimento às vítimas com agressão física, o conselheiro levará a vítima ao atendimento de saúde e, incontinenti, localizará pai, mãe ou responsável para proceder a orientações sobre o registro na Delegacia de Polícia e encaminhamento ao Instituto Médico Legal - IML, solicitando o retorno dos pais ou responsável, em até 24 (vinte e quatro) horas, para a comprovação do registro realizado, através da cópia do mesmo, atentando-se à gravidade da situação. Caso os pais ou responsável não retornem e/ou descumpra a determinação do Conselho Tutelar, este aplicará a medida de advertência do Art. 129, inciso VII.

- m) Em caso da necessidade de afastamento do agressor do lar, encaminhar ao Ministério Público, ação de afastamento dos pais ou responsável da moradia comum, a teor do disposto dos Arts. 130 e 157, por força do que dispõe o Art. 201, inciso V, todos da Lei nº 8.069/90. Em não localizando pais/responsável, ou se os mesmos forem os agentes da violação ocorrida, o conselheiro avaliará a necessidade de institucionalização, bem como, a do registro policial, podendo ser encaminhado de imediato um relatório ao Ministério Público, anexando o parecer médico indicando a atribuição 4ª (quarta) do Art. 136, da Lei nº 8.069/90, no que couber.
- n) Se o agressor não for afastado, do lar, no prazo legal necessário para a proteção da criança ou adolescente vitimada, ou ambos os genitores serem agentes violadores, primeiro o Conselho Tutelar, em caso de encaminhamento ao círculo parental, adotará em executar a ação em caráter emergencial, para a posteriori avaliar a ação, sempre lembrando que seja por um curto período, no máximo 10 (dez) dias, a fim de não caracterizar colocação em família substituta. Para tal procedimento, é necessário que o conselheiro avalie, na medida do possível, as possibilidades de proteção efetiva oferecidas no círculo parental. Incontinenti, comunicará o fato ao Ministério Público. O conselheiro deverá informar à família os procedimentos a serem efetuados e seus objetivos, bem como suas responsabilidades, registrando no atendimento esta declaração e solicitando à pessoa que efetua o acolhimento da criança ou adolescente que a assine. Segundo, em caso de encaminhamento a outras pessoas, procederá, como citado anteriormente, buscando inicialmente, esgotar as possibilidades junto ao círculo parental. Em ambos os casos (primeiro e segundo) far-se-á necessário colher o maior número de dados possíveis sobre a pessoa que assume a responsabilidade do acolhimento.
- o) Não sendo agressão grave, o Conselho Tutelar, solicitará que os pais ou responsável levem a criança ou adolescente ao atendimento médico, aplicando medidas do Art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90, no que couber.
- p) O dia, horário e o local a ser efetuada a averiguação da denúncia, deverão constar no documento da mesma, para que esta aconteça no prazo mais curto possível, onde se registrará o fato ocorrido, verificando se existem direitos violados, clarificando ao máximo a tipologia da denúncia e estabelecendo prioridades.
- q) No momento diligências entrevista não permitir a participação de outras pessoas, exceto se autorizada pela própria pessoa entrevistada. Se autorizada, não será permitida a intromissão dessas nas declarações, exceto quando o conselheiro avaliar a necessidade das informações. Em alguns casos atentará para a possibilidade de serem ouvidas as pessoas separadamente.
- r) O ambiente da entrevista deverá proporcionar tranquilidade, não ser ameaçador e não sofrer interrupções externas. Devendo o conselheiro tranquilizar o entrevistado, no que se refere às declarações, a fim de que a entrevista possa ocorrer num clima de franqueza e confiança. Contudo, deverá colocar para o entrevistado que as informações poderão ser utilizadas numa representação, se necessário.
- s) O conselheiro deverá deter-se nos objetivos da entrevista, não questionando diretamente assuntos a respeito da intimidade da pessoa entrevistada, tendo em vista a construção do vínculo. O conselheiro poderá abordá-la dentro do interesse para instrução do caso e para promover a orientação ou o encaminhamento para atendimento especializado.
- t) Sempre que possível, o conselheiro deverá procurar envolver o entrevistado, a fim de resgatar a identidade e autonomia da família, buscando soluções conjuntas, sendo todas correspondentes aos encaminhamentos.
- u) Na entrevista com criança, o conselheiro deverá estabelecer um bom vínculo e encontrar uma forma de comunicação com a mesma, não devendo obrigá-la a colaborar para obter informações nem fazer promessa de benefícios. Também deverá estar atento à situação peculiar de desenvolvimento, não fazendo acordos contra familiares.

- v) Na entrevista com adolescentes, o conselheiro precisará ter presente a situação peculiar de desenvolvimento, ou seja, a busca e experimentação de modos de vida, variação de atitudes, crenças religiosas e políticas, empregos e profissões, distrações e atividades, objeto amoroso e relacionamento sexual, enfim, a busca da identidade, e normalmente, a negação de qualquer tipo de autoridade.
- w) O conselheiro ao registrar o conteúdo de uma entrevista, deverá ter cuidado com o relato, utilizando algumas palavras como “sic, refere, cita, diz, argumenta, etc.”, para diferenciar a descrição do conselheiro e o relato do entrevistado.
- x) Nas visitas domiciliares, o conselheiro tutelar deverá procurar afastar amigos ou vizinhos curiosos, salvo expressa solicitação do entrevistado, quando deverá ficar registrada tal solicitação. Não havendo expresso pedido ou não sendo este acolhido, limitar-se-á transmitir informações e solicitar o comparecimento ao Conselho Tutelar.
- y) No que se refere a aplicação de medidas, Arts. 101, I a VII, 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90, o conselheiro tutelar deverá construir um plano de ação junto à criança, adolescente, família e agentes violadores, sempre que os maus tratos forem intrafamiliares, respeitando possibilidades e limites dessas pessoas, desmitificando falsas expectativas em relação à situação, que possam aumentar as frustrações.
- z) Havendo necessidade de atendimento com tratamento especializado, o conselheiro aplicará a medida 6ª (sexta) do Art. 129, da Lei nº 8.069/90.

**II** - Ocorrendo a violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar, obedecerá ao seguinte procedimento:

- a) Resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante.
- b) Decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão ou reunião colegiada após a notícia.
- c) Notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento.
- d) Oitiva das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso.
- e) Decisão, alicerçada em relatório, fundamentação e conclusão, sempre colegiada.
- f) Quando se tratar de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via de decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

**III** - As 07 (sete) medidas de proteção a serem aplicadas pelos conselheiros tutelares às crianças e adolescentes, previstas no Art. 101, I a VII, da Lei nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses prognosticadas no Art. 98, da Lei nº 8.069/90 são:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade. Isto é, após conclusões técnicas, para a reintegração familiar, o Conselho Tutelar entregará a criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito (Termo de Responsabilidade), que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado. Poderá o Conselho Tutelar notificar pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes, convocando-os à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber termo de responsabilidade com o compromisso de doravante zelar pelo cumprimento de seus deveres.
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários. Isto é, concernem ao adolescente cuja conduta não é adequada, ou seja, aquele que age em desacordo com os bons costumes, e, no caso de criança (que não pode sofrer medidas socioeducativas), a que comete ato infracional (Art. 103 do ECA). São medidas que devem ser entendidas no mesmo contexto do encaminhamento aos pais ou responsável. É o estudo social do caso concreto que

- permitirá decidir se o acompanhamento da criança ou adolescente será feito na família ou em estabelecimento de educação ou aprendizagem profissional. Esse acompanhamento será administrado pelo Conselho Tutelar, que estabelecerá as orientações de seu desenvolvimento, execução e conclusão. Verificada a necessidade de acompanhamento, deve o Juiz ordenar o acompanhamento pela equipe Interprofissional. Por exemplo, no caso de maus-tratos, alcoolismo, etc. ou então o encaminhamento a programa específico.
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental. Isto é, garantir matrícula e frequência escolar de criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo. Orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso. Orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental para o cumprimento de sua obrigação: acompanhar o caso e comunicar ao Conselho Tutelar (Art. 56 do ECA): maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas; evasão escolar esgotada os recursos escolares; elevados índices de repetência.
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente. Isto é, requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais, para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos; encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao (s) serviço (s) de assistência social que executa (m) o (s) programa (s) que o caso exige. Poderá o Conselho Tutelar ou a autoridade judiciária orientar os pais ou responsável a procurarem na comunidade os recursos que lhes possam ajudar na solução do problema, tais como clubes de jovens, órgãos de orientação e aconselhamento familiar, clubes recreativos, igrejas, movimentos sociais, etc.
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial. Isto é, acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo; chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes (cf. Art. 227 da Constituição Federal e Arts. 4º, 18, 54 e 70, da Lei nº 8.069/90).
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos. (*Proceder da mesma maneira que na medida anterior, alínea “e”*). O tratamento adequado é o melhor caminho para a reabilitação, cura e para a prevenção da delinquência, pois o alcoolismo precisa de tratamento contínuo durante longo tempo. A toxicomania relaciona-se estreitamente com a criminalidade e arrasta a criança e o adolescente para um comportamento antissocial e perturbado.
- g) Acolhimento institucional. É uma medida excepcional (*por que viola o direito da criança, que deve ter direito de ser criado e educado no seio de sua família, cf. Art. 19, da lei nº 8.069/90*) que deve ser aplicada e expedida pela autoridade judiciária, por meio de uma Guia de acolhimento por força do § 3º, do Art. 101, da Lei nº 8.069/90, onde se encaminha a criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo atendidos na forma do Art. 92, da Lei nº 8.069/90, como forma de reintegração familiar ou para colocação em família substituta (cf. § 1º do Art.101). É uma medida que também poderá ser aplicada pelo Conselho Tutelar, com ressalvas e, em caráter excepcional e de urgência, nos casos de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências que alude o Art. 130, estabelecidos no § 2º do Art. 101, da Lei nº 8.069/90, esgotando-se se todas as possibilidades da criança ou adolescente permanecer em sua família natural, extensa ou ampliada (cf. Art. 25 e par. único, da Lei nº 8.069/90) não afastando, contudo, o critério maior: a criança ou o adolescente só será afastado da família em caso de absoluta impossibilidade, porém, fazendo comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude (cf. Art. 93).

§ 1º Em se tratando do Acolhimento Institucional em caráter excepcional, o Conselheiro responsável deverá levar a criança ou adolescente com o Termo de Acolhimento Institucional preenchido e dar o recebido pelo responsável da Unidade de Acolhimento.

**IV** - Atender e aconselhar os pais ou responsável, nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII Lei nº 8.069/90, como também:

- a) Encaminhar pais e, se necessário, filhos (crianças e adolescentes) a programas que cumprem a determinação constitucional (CF, art. 203, inciso I) de proteção à família: cuidados com a gestante; atividades produtivas (emprego e geração de renda); orientação sexual e planejamento familiar; prevenção e cuidados de doenças infantis; aprendizado de direitos. Observando o Art. 23, da Lei nº 8.069/90.
- b) Aplicar advertência aos pais ou responsáveis. Isto é, advertir, sob a forma de admoestação verbal e por escrito, pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados. É medida pedagógica, prevista no art. 115, que será sem dúvida, oportunidade de reflexão para os pais ou responsável, que, assim serão levados a reencontrar o trilho do processo educativo interrompido, talvez desfigurado. Tem característica de orientação e de repressão, todas as vezes que descuidarem da obrigação de assistência, proteção e vigilância de seus filhos ou pupilos. Antes de ser sanção, a medida de advertência tem a finalidade de avisar os pais ou responsáveis de que seus filhos ou pupilos estão na iminência de ingressar na situação de risco pessoal, que pode se tornar grave, se não coibida a tempo.

**V** - O Conselho Tutelar fiscalizará todas as entidades de atendimento governamentais e não governamentais a crianças e adolescentes do município de Sorriso-MT e os programas por estas executadas, por meio de visita e inspeção, por 02 (dois) ou mais de seus membros (cf. Art. 95, Lei nº 8.069/90), devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (cf. Art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos Arts. 191 a 193, do mesmo diploma legal.

- a) A fiscalização deverá desenvolver sua atuação verificando se a entidade possui instalações físicas adequadas, suas repartições, oficinas de profissionalização, monitores, técnicos, procedimento pedagógico desenvolvido, suas condições de habitação, higiene e saúde, segurança e salubridade, bem como os serviços de assistência à saúde, além dos programas de atendimento de internação, semiliberdade e liberdade assistida.
- b) O(A) conselheiro(a) elaborará o Termo de Visita e Inspeção, contendo: data; horário; identificação dos conselheiros autores da inspeção com as respectivas assinaturas; identificação de quem recebeu e concedeu as informações aos conselheiros com as respectivas assinaturas; caracterização da entidade (nome, endereço, telefone, diretoria eleita, quantidade de atendidos, regime de atendimento constado no Art. 90, atende condições de habitabilidade, salubridade, higiene, segurança); caracterização dos atendidos; situação que se encontra a entidade (se há ou não irregularidades, relatando-as se existirem); parecer dos conselheiros com as providências a serem tomadas).
- c) O Termo de Visita e Inspeção original ficará no Conselho Tutelar e sendo enviado cópias ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público para ciência e providências cabíveis.
- d) No caso de constatação de alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi-internatos ou internados, o Conselho Tutelar deverá aplicar, sem necessidade de representar ao Juiz ou ao Promotor de Justiça, a medida de advertência prevista no Art. 97 da Lei nº 8.069/90.

- e) Se a entidade ou seus dirigentes forem reincidentes, o Conselho Tutelar comunicará a situação ao Ministério Público ou representará à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no Art. 97 da Lei nº 8.069/90.
- f) Não é atribuição do Conselho Tutelar acompanhar batidas policiais, nem realizar investidas em bares, boates, pontos de tráfico, entre outros, orientando ao usuário o órgão competente para tal, salvo em se tratando de casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes (cf. Art. 13, da Lei nº 8.069/90).
- g) O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no Termo de Visita e Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no Art. 97 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos Arts 191 e seguintes da Lei nº 8.069/90.
- h) Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, liminarmente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função.
- i) Quando a representação for de irregularidade à entidade, deverá conter: Indicação da autoridade judiciária a que for dirigida; qualificação da entidade representada e de seu representante legal; exposição sumária dos fatos verificados; formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documental e pericial; requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito; data e assinatura do Colegiado do Conselho Tutelar; rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação dos fatos; cópia autêntica do Termo de Visita e Inspeção, o qual motivou a instauração do procedimento judicial deverá ser juntado à representação.
- j) Quando a representação for para instauração do processo para apuração de infrações administrativas previstas nos Arts. 245 a 258, da Lei nº 8.069/90, o Conselho Tutelar poderá representar ao Ministério Público, ou representar por intermédio de advogado constituído, iniciar o processo visando à apuração de infrações administrativas, conforme autoriza o Art. 194, da Lei nº 8.069/90, com os requisitos elencados na alínea anterior.

**VI - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:**

- a) Requisitar, junto às Secretarias ou Departamentos municipais competentes, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento, injustificado, de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no Art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.
- c) O Conselho Tutelar, com objetivo de verificar a eficácia das requisições e das medidas aplicadas, tanto à criança e adolescente ou a seus pais ou responsável legal, e constituir um trabalho articulado de acompanhamento e prevenção aos maus tratos, deverá acompanhar os casos através do retorno dos pais ou responsável, visitas domiciliares, entrevistas e contatos com instituições e entidades das redes de atendimento.

**VII - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (cf. Arts. 228 à 258 da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os Arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90).**

- a) O Conselho Tutelar não pode “substituir” o papel da polícia judiciária no que diz respeito à investigação policial acerca da ocorrência, ou não, de qualquer infração praticada contra criança ou adolescente.

- b) Pode o Conselho Tutelar, a depender do caso, propor à polícia judiciária uma ação articulada, no sentido de proporcionar à criança, adolescente e/ou família, um atendimento psicossocial de forma *concomitante* à investigação policial, que é de responsabilidade *exclusiva desta*.
- c) A comunicação ao Ministério Público - inclusive das denúncias recebidas por força do disposto nos Arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - é *obrigatória*, vez que cabe a este (e não ao Conselho Tutelar) a chamada *opinio delicti*, ou seja, a conclusão acerca da ocorrência, ou não, da infração penal respectiva.

**VIII** - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos Arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. Arts. 24, 136, inciso XI e parágrafo único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90).

- a) Diante de situações graves de descumprimento por parte dos pais do dever de assistir, criar e educar os filhos menores (*Por exemplo: como abandono, obrigações de guarda, sustento e educação da criança, prática de maus tratos, atos contrários à moral e aos bons costumes e abuso, castigarem imoderadamente*), e esgotados todas as formas de atendimento e orientação, deverá o Conselho Tutelar encaminhar representação ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, expondo a situação, mencionando a norma protetiva violada, apresentando provas e pedindo as providências cabíveis, se entender necessário, até o afastamento do convívio familiar.
- b) O Promotor de Justiça proporá a ação de perda ou suspensão do pátrio poder (cf. Art. 201, III, combinado com o Art. 155, da Lei nº 8.069/90) à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos (cf. Art. 24, da Lei nº 8.069/90).

**IX** - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (Art. 148, da Lei nº 8.069/90).

- a) Competência para atos infracionais contra bens da união.
- b) Competência na hipótese de adoção.
- c) Competência no caso de interesses individuais, coletivos e difusos vinculados à criança e ao adolescente.
- d) Competência para procedimento contra entidades não governamentais.
- e) Competência para procedimentos relativos a desrespeito às normas de proteção à criança e ao adolescente.
- f) Competência restrita à hipótese de incidência do Art. 98, da Lei nº 8.069/90 c/c Art. 148, parágrafo único.
- g) Competência para pedidos de guarda e tutela.
- h) Competência para procedimento contraditório de suspensão ou destituição de pátrio poder e de modificação da tutela ou guarda.
- i) Competência no caso de emancipação;
- j) Competência para pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder e para designação de curador especial em queixa ou representação.
- k) Competência para cancelamento, retificação e suprimimento de registro civil.
- l) Competência para suprimimento de idade.
- m) Autorização para viagem ao exterior (suprimimento de consentimento do genitor, cf. Art. 84).
- n) Alvarás para entrada de crianças e adolescentes nas hipóteses do Art. 149, da Lei nº 8.069/90.

**X** - Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (Arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90).

- a) No caso de constatação de alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi-internatos ou internados, o Conselho deverá aplicar, sem necessidade de representar ao Juiz ou ao Promotor de Justiça, A MEDIDA DE ADVERTÊNCIA prevista no Art. 97 da Lei nº 8.069/90.
- b) Se a entidade ou seus dirigentes forem reincidentes, o Conselho Tutelar representará à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no Art. 97 da Lei nº 8.069/90.

**XI** - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no Art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes.

- a) Não será o Conselho Tutelar que irá executar a medida, vez que o Conselho Tutelar *não é e não pode ser utilizado* como um “*programa de atendimento*”, seja este correspondente às medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável, previstas nos Arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90, seja correspondente à medidas sócios educativas, previstas no Art. 112, do mesmo diploma legal.
- b) O Conselho Tutelar ficará encarregado de fazer uma espécie de “*ponte*” entre a Justiça da Infância e da Juventude e os serviços e programas de atendimento onde será o adolescente, encaminhados pelo sistema de Justiça da Infância e da Juventude, cabendo-lhe ainda a aplicação de medidas específicas a seus pais ou responsável (caso sejam estas necessárias), de modo a garantir a *plena eficácia* do atendimento prestado e a *proteção integral* do adolescente e sua família.
- c) Esta “*ponte*” deve ser em harmonia com a decisão do Juiz da infância e da juventude, onde se acionará pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso, seja inserido, promovendo matrícula, orientação, apoio e acompanhamento temporário a esses jovens que cometeram ato infracional, mantendo informada a autoridade judiciária.

**XII** - Expedir notificações.

- a) Será empregada como mais um instrumento, que deve ser utilizado pelo conselheiro zeloso e eficaz, de suas funções para chamar representantes de órgãos públicos, pais e responsáveis em suas dependências ou dar ciência dos atos praticados pelo colegiado, no exercício de suas atribuições.
- b) Poderá o conselheiro tutelar levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gera consequências jurídicas emanadas do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição ou de outras legislações.
- c) É notificar, por exemplo, o diretor de escola de que o Conselho determinou medida de proteção nº III, em relação ao aluno fulano de tal, matriculado naquela unidade de ensino.
- d) É notificar, por exemplo, os pais do aluno fulano de tal para que cumpram a medida aplicada, garantindo a frequência obrigatória de seu filho em estabelecimento de ensino, em decorrência de seu dever constitucional de assisti-lo, criá-lo e educá-lo e zelando pela frequência do filho à escola.
- e) Notificar para comparecer em reuniões ou entrevistas, nos casos em que lhe foram aplicadas algumas das medidas previstas no Art. 129 da Lei nº 8.069/90.
- f) O não acatamento da notificação do Conselho poderá gerar a abertura de procedimento para a apuração de crime (cf. Art. 236, da Lei nº 8.069/90) ou de infração administrativa (cf. Art. 249, da Lei nº 8.069/90).

- g) No caso de expedição de notificação para alguém acusado por terceiro de violação a qualquer direito da criança ou adolescente, deve ser mencionado na notificação a possibilidade de o acusado se fazer acompanhado de advogado no ato da oitiva respectiva.

**XIII** - Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários.

- a) As requisições devem ser feitas diretamente aos Cartórios de Registro Civil da localidade onde foi inscrito o nascimento ou o óbito, deve ter elementos indicativos do registro, como local, data de nascimento, filiação, etc., que deverão atendê-las de imediato, sob pena de responsabilidade, aplicando o disposto no Art. 236, da Lei nº 8.069/90. O Conselho Tutelar tem poder de requisitar junto aos Cartórios de Registro Civil, que forneçam gratuitamente, embora não pode, contudo, obrigar os referidos Cartórios à retificação do assento ou o suprimento do mesmo, devendo *in casu* encaminhar o caso a autoridade judiciária que é competente para tal (cf. Art. 148, “h” e § 1º, Art. 102 da Lei nº 8.069/90).
- b) Verificando, por exemplo, que a criança ou o adolescente não possui a certidão de nascimento e, sabendo o Cartório onde ela foi registrada, o Conselho pode e deve requisitar, através de correspondência oficial, a certidão ao Cartório, isto é: nos casos em que a criança ou adolescente já estiverem registrados e precisem retirar mais uma via, seja por extravio ou má conservação do documento original.
- c) A criança nascida em casa sem declaração de nascido vivo deverá logo após o nascimento, os pais comparecerem no Cartório, na impossibilidade procurar a Defensoria Pública.
- d) A criança nascida em casa sem declaração de nascido vivo, passado prazo de aproximadamente 01 (um) mês, deverá comparecer na Defensoria ou no Conselho Tutelar que requisitará judicialmente ou via Ministério Público.
- e) A criança nascido com declaração de nascido vivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o pai deverá registrar em Cartório próximo à residência, sem multa. A exceção será para o pai que reside com distância superior a 30 (trinta) km do local de nascimento, que terá um prazo de até 03 (três) meses.
- f) A criança nascido com declaração de nascido vivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a mãe deverá registrar em Cartório próximo à residência, sem multa.
- g) Na omissão dos pais, os parentes poderão registrar em Cartório próximo à residência juntamente com a declaração de nascido vivo. A Lei nº 6.015 dos registros públicos, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de nascimento, elencando a sucessão de pessoas que devem efetuar-lo.
- h) Adolescente nascido em casa sem ou com declaração de nascido vivo, em qualquer tempo, os pais devem comparecer na Defensoria Pública ou no Conselho Tutelar que requisitará judicialmente.
- i) Crianças e adolescentes nascidos (as) de mães solteiras ou que não possuem a paternidade reconhecida pelo pai, a mãe poderá registrar sozinha e exigir anotação dos dados do ‘pai’ para seguir procedimento da Lei nº 8.560/92 ou a mãe poderá também registrar e procurar a Defensoria Pública para a ação de paternidade cumulada com prestação de alimentos.
- j) A Emancipação somente será concedida o adolescente, em virtude de casamento a partir de 16 (dezesesseis) anos; em virtude de exercício efetivo em emprego público; em virtude de colação de grau em nível superior; em virtude de estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

**XIV** - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (Art. 202, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e Art. 136, inciso X, da Lei nº 8.069/90).

**XV** - Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (Art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” c/c Art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente.

**XVI** - Assessorar o Poder Executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (*PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual*), apresentando junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo poder público, em respeito ao disposto no Art. 4º, *caput* e par. Único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e Art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

- a) O Conselho Tutelar poderá solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo.

**XVII** - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos Arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos Arts. 102 e 148, par. Único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que tem direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. Art. 226, *caput* e § 8º, da CF, Arts. 19, *caput* e § 3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS).

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no Art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes dos Arts. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável.

- a) Será procedida a oitiva informal da criança e dos pais ou responsável, com a coleta de informações sobre o ato infracional, procedendo-se a decisão final colegiada com o arquivamento no Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por

intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes conforme. Art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. Art. 100, *caput* da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no Art. 100, par. Único, da Lei nº 8.069/90.

**§ 5º** - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual (cf. Arts. 101, inciso VII, § 1º e § 2º c/c Art. 136, incisos I, II e par. Único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no Art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente, por meio de uma Guia de Acolhimento, cf § 3º, incisos I a IV, do Art. 101 da Lei nº 8.069/90).

- a) Na medida de acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar deverá ser registrada por meio de Guia de Abrigo com o maior número de informações de que tenha conhecimento, inclusive com informações de todas as medidas de proteção ou sócio educativas aplicadas anteriormente, se tiver, cabendo ao Conselho retornar ao abrigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, definição da situação da criança ou adolescente abrigado, período necessário para uma averiguação mais apurada do caso e seu conseqüente encaminhamento, onde o Conselho Tutelar constituirá um plano de ação conjunto com o abrigo conforme instrumento específico, no que diz respeito à preservação dos vínculos familiares, devendo haver envolvimento, sempre que possível, das pessoas diretamente interessadas, ou seja, criança ou adolescente, pais ou responsável. Cabendo também ao Conselho Tutelar, a informação constante da situação aos diretamente interessados.
- b) Nos casos em que o motivo do abrigamento for abuso sexual, será anexada a documentação de avaliação clínica e laudos, obtidos tão logo os órgãos e entidades responsáveis pela elaboração dos mesmos os tenham enviado ao Conselho Tutelar.
- c) Nos casos em que o motivo do abrigamento for negligência severa e/ou maus tratos físicos recentes serão anexados a documentação de avaliação clínica, tão logo a instituição de saúde realize o atendimento.
- d) Nos casos em que a criança ou adolescente a ser abrigado esteja fazendo uso de medicação, o Conselho Tutelar remeterá ao abrigo, com a maior brevidade possível, prescrição médica recente, bem como, informações referentes a possíveis atendimentos de saúde.
- e) O Conselheiro Tutelar informará ao abrigo as medidas que simultaneamente estão sendo aplicadas aos pais ou responsável, para contribuir com este no efetivo cumprimento dos Arts. 4º e 92, da Lei nº 8.069/90.
- f) A ação do Conselho Tutelar encerrar-se-á quando a criança ou adolescente for desabrigada por motivo de superação dos direitos violados, bem como quando do ajuizamento da ação de suspensão ou destituição do pátrio poder.

**§ 6º** - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. Arts. 19, § 3º e 92, § 4º, da Lei nº 8.069/90).

**§ 7º** - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento de vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer

da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (Art. 136, incisos IV, V e par. Único c/c Art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no Art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (Art. 101, § 2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c Art. 101, § 2º, da Lei nº 8.069/90).

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no § 4º), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (Arts. 93, *caput*, par. Único e 101, § 1º, da Lei nº 8.069/90).

**Art. 6º** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (Art. 137 da Lei nº 8.069/90).

**Art. 7º** - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no Art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido diploma legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrem na prática ilícita respectiva.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Art. 8º** - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Sorriso-MT (cf. Arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. Arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90).

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local.

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso, somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela Assistência Social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no Art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90.

- a) Os conselheiros, ao atenderem casos pertencentes a outros municípios, deverão entrar em contato com o Conselho Tutelar de origem, imediatamente, a fim de garantir a continuidade do atendimento, atentando-se à competência do Conselho, referida nos Arts. 138 e 147, da Lei nº 8.069/90;
- b) O recâmbio deverá ser feito mediante Termo de Responsabilidade aos pais ou responsável ao Conselho Tutelar de origem. Em não sendo possível, no mesmo dia, abrigará em caráter de urgência, comunicando incontinenti o Conselho Tutelar de origem que terá o compromisso de proceder ao desabrigoamento.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Sorriso-MT, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas à aplicação da medida de proteção correspondente (Art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. Art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90).

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no Art. 5º, deste Regimento Interno (cf. Art. 136, da Lei nº 8.069/90).

## **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Da Estrutura Administrativa do Conselho Tutelar**

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar de Sorriso-MT conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I** - Um Coordenador;
- II** - A Secretaria Geral;
- III**- A Plenária; e,
- IV** - O Conselheiro Tutelar.

### **Seção II Da Diretoria**

**Art. 10** - O Conselho Tutelar terá um coordenador e se elegerá, dentre os membros que o compõem o Conselho.

§ 1º - O mandato do Coordenador terá duração de 06 (seis) meses.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Coordenador (a), a coordenação dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas por outro conselheiro designado pelo Coordenador, lavrado ATA de reunião do Colegiado.

§ 3º - No caso em que o Coordenador renunciar ou perder seu mandato de conselheiro, deverá ser realizado nova escolha, num prazo que não ultrapasse 10 (dez) dias da comunicação da renúncia ou da perda do mandato, para o preenchimento do cargo vago.

**Art. 11** - A candidatura ao cargo de Coordenador será manifestada verbalmente, pelos próprios conselheiros, perante os demais, em Reunião Colegiada.

§ 1º - A votação será manifestada de forma verbal e pública (levantar do braço);

§ 2º - O Conselheiro mais votado assumirá em primeiro lugar e os demais pela ordem de votação.

§ 3º - No caso de empate, será realizado um sorteio entre os conselheiros que tiveram obtido o mesmo número de votos.

### **Seção III** **Da Coordenação**

**Art. 12** - São atribuições do Coordenador (a):

- I.** Coordenar e presidir as sessões plenárias de forma dinâmica e participativa, compartilhando das discussões e votações;
- II.** Convocar as sessões ordinárias do Conselho Tutelar e, extraordinárias quando necessárias;
- III.** Representar o Conselho Tutelar em eventos, encontros, palestras, seminários, solenidades, reuniões, em especial às reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou delegar a sua representação a outro conselheiro;
- IV.** Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;
- V.** Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar isoladamente ou conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI.** Decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações;
- VII.** Autorizar, após consultado os demais conselheiros em reunião colegiada, a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do Conselho;
- VIII.** Elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimentos, plantões, sobreavisos e os cronogramas de visitas às entidades de atendimento, entre outras atividades competentes e existentes no município;
- IX.** Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, por todos os integrantes do Conselho Tutelar, bem como, decidir sobre os conflitos de competência entre os conselheiros;
- X.** Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de atendimentos, plantões, sobreavisos e outros;
- XI.** participar das reuniões do CMDCA, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos Artigos 88, Inciso III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

- XII.** Enviar ao CMDCA, ao Ministério Público, ao juiz da Vara da Infância e Juventude, bem como, aos órgãos públicos, a escala de atendimento, plantões e sobreaviso dos conselheiros tutelares;
- XIII.** Enviar os cartões ou folha ponto dos conselheiros tutelares para o setor de recursos humanos (RH) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, caso não existir relógio ponto digital;
- XIV.** Comunicar ao CMDCA e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- XV.** Encaminhar a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com cópia ao CMDCA os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e as justificativas devidas.
- XVI.** Encaminhar até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar;
- XVII.** Prestar contas do Conselho Tutelar, mensalmente, encaminhando relatório circunstanciado de suas atividades ao CMDCA.
- XVIII.** Propor a SEMAS, a designação de funcionários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar; e
- XIX.** Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

#### **Seção IV Da Secretaria Geral**

**Art. 13** - Ao Assistente Administrativo compete:

- I.** Redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar, e salvar em arquivo próprio;
- II.** Recepcionar os documentos administrativos e repassar para o Coordenador;
- III.** Recepcionar os documentos relativos aos casos a serem atendidos, verificar no controle de casos e protocolar junto ao Conselheiro que atenderá;
- IV.** Elaborar a pauta das reuniões, junto com o Coordenador;
- V.** Secretariar e auxiliar o (a) Coordenador (a), quando da realização das reuniões;
- VI.** Manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando todos os demais conselheiros quando das comunicações a que aludem os Arts. 90, par. Único e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90;
- VII.** Cuidar dos serviços de digitação, expedição, tirar cópias, impressão de documentos do Conselho Tutelar;
- VIII.** Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos conselheiros ou por terceiros, observando o disposto no Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos Arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90.
- IX.** Agendar os compromissos dos conselheiros;
- X.** Solicitar com antecedência devida, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar;
- XI.** Manter organizado e arquivado todos os documentos do Conselho Tutelar, em pastas apropriadas.

#### **Seção V Da Plenária**

**Art. 14** - O Conselho Tutelar se reunirá quando da necessidade. A Coordenação agendará junto aos demais Conselheiros.

§ 1º - As reuniões de Colegiado terá que ter a presença mínima de 03 (três) conselheiros;

§ 2º - A pauta das reuniões de Colegiado seguirá a seguinte ordem:

- a) Registro da presença dos conselheiros tutelares.
- b) Discussão da pauta da reunião do dia (discussão dos casos, resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática);
- c) Encerramento.

§ 3º - As reuniões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando a autoridade referendar medidas tomadas individualmente e com isso sempre aperfeiçoar o atendimento à população.

§ 4º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas em Plenária, por maioria simples, isto é, representado por metade dos conselheiros presentes mais um.

§ 5º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a reunião deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

**Art. 15** - As reuniões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

- I. As reuniões serão realizadas com a presença dos Conselheiros;
- II. Havendo a necessidade, o Conselho convidará técnicos ou membros do poder da Promotoria, Judiciário, entre outros.

**Art. 16.** De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

## **Seção VI Do Conselheiro Tutelar**

**Art. 17.** A cada conselheiro tutelar em particular compete, entre outras atividades:

- I. Proceder sem delongas à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à Reunião da Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento.
- II. Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso, comparecendo à sede do Conselho Tutelar nos horários previstos para o atendimento ao público.
- III. Auxiliar o Coordenador do Conselho Tutelar, nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos de atendimento ao público.
- IV. Discutir, sempre que possível, com outros conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família.

- V. Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares.
- VI. Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- VII. Visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber.
- VIII. Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

**Parágrafo único** - É também dever do conselheiro tutelar se declarar impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

**Art. 18** - É expressamente vedado ao conselheiro tutelar:

- I. Usar da função em benefício próprio.
- II. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre.
- III. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.
- IV. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.
- V. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar.
- VI. Deixar de cumprir o sobreaviso de acordo com a escala previamente estabelecida.
- VII. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei.
- VIII. Receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

## **CAPITULO V DO PROCEDIMENTO TUTELAR E COLEGIADO**

**Art. 19** - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme Art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 20** - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar órgão colegiado e somente como tal pode funcionar (cf. Art. 51, da Lei Complementar nº 025/2005), discutirá inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º - O Colegiado se reunirá quando necessário, priorizando a discussão de casos, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização interna das deliberações, informes das redes, discussão dos procedimentos do Conselho Tutelar e dos conselheiros e outros estudos de temas pertinentes ao desenvolvimento das atividades.

§ 2º - É necessária a presença de todos os conselheiros nas reuniões colegiadas, com exceção daquele que folga em função de seu sobreaviso, isto é, a compensação por folga (cf. Inciso II, Art. 50, da Lei Complementar nº 025/2005), porém:

- a) Toda ausência de conselheiro tutelar deverá ter o motivo registrado em ata;
- b) O conselheiro de sobreaviso atenderá as emergências;
- c) Durante a realização das reuniões colegiadas será necessário no mínimo a presença de 03 (três) conselheiros tutelares.

§ 3º - A divulgação de quaisquer dados em nome do Conselho Tutelar deverá ser apreciada, avaliada e decidida pelo colegiado.

§ 4º - A aplicação das medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no Art. 100, *caput* e par. Único, da Lei nº 8.069/90.

§ 5º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no Art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (Art. 136, inciso, III, letra “b” e Arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90) ou nas hipóteses do Art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da Plenária do Conselho Tutelar.

§ 6º - Nas demais hipóteses relacionadas no Art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas.

§ 7º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no Art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas nos Arts. 92 e 94 da Lei nº 8.069/90, elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterá:

- a) Data e horário.
- b) Indicação dos conselheiros autores da visita e inspeção.
- c) Qualificação da entidade visitada.
- d) Qualificação de quem recebeu os conselheiros para a visita e inspeção.
- e) Caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos abrigados, etc.).
- f) Se a entidade oferece instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.
- g) Se a entidade apresenta plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- h) Se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente.
- i) Data e horário do término da visita, com assinatura dos conselheiros que a executaram, bem como a (s) assinatura (s) de quem prestou as informações.

§ 8º - As visitas e inspeções serão efetuadas uma vez por mês a cada entidade e sempre que houver denúncias de irregularidades.

**Art. 21** - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) conselheiros tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento de casos urgentes.

§ 1º - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o número telefone de sobreaviso do Conselho Tutelar fora dos dias e horários de funcionamento.

§ 2º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, escolas, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, Defensoria Pública e outros sejam informadas do telefone de sobreaviso, assim como da escala respectiva.

**Art. 22** - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo conselheiro de sobreaviso, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências.

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros.

§ 3º - Concluída a verificação, o conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entendem adequadas.

§ 4º - Caso algum conselheiro constate algum encaminhamento inadequado ou mesmo atitudes inadequadas, por parte de algum colega, deverá questioná-lo no ato. Caso não solucione a divergência, adotará os seguintes encaminhamentos:

- a) Colocará o caso em colegiado, e;
- b) Registrará no livro de ocorrências de sobreaviso, entrando em contato o mais breve possível com o Coordenador.

§ 5º - Na reunião do Conselho Tutelar fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (Art. 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90), aos pais e responsáveis (Art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer.

§ 6º - Caso entenda o Conselho Tutelar serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da reunião seguinte, providenciando o conselheiro encarregado a complementação da verificação.

§ 7º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

§ 8º - Definido o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o conselheiro tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. Art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos.

§ 9º - Se no acompanhamento da execução o conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. Art. 99 da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima reunião do Conselho Tutelar, de maneira fundamentada.

§ 10 - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

**Art. 23** - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos Arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. Art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

**Parágrafo único** - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

## **CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA**

**Art. 24** - Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. Falecimento; ou
- V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Art. 25** - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

**Art. 26** - O falecimento do conselheiro deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Assistência Social com cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

**Art. 27** - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado à Secretaria Municipal de Assistência Social com cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Parágrafo único** - O conselheiro tutelar que deixar seu cargo de conselheiro para ocupar outra função na Prefeitura Municipal de Sorriso, outra Empresa ou Instituição será substituído por um suplente e perderá seu mandato.

## **CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES**

**Art. 28.** São deveres do membro do Conselho Tutelar:

- I. Manter ilibada conduta pública e particular;
- II. Zelar pelo prestígio da instituição à qual pertence;
- III. Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- VIII. Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e familiares;
- IX. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Residir no Município;
- XI. Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII. Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV. Cumprir os horários de expediente previstos nesta lei, bem como os plantões para o qual for designado, além de outras tarefas confiadas pela coordenação do Conselho Tutelar;
- XV. Guardar sigilo sobre os casos submetidos ao Conselho Tutelar;
- XVI. Aplicar a medida de proteção em conformidade com a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- XVII. Levar ao conhecimento do Coordenador as irregularidades funcionais que tiver ciência;
- XVIII. Zelar pela economia de material de expediente e pela conservação do patrimônio público; e
- XIX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

**Art. 29.** Aos membros do Conselho Tutelar aplicam-se as seguintes vedações:

- I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II. Exercer qualquer outro cargo ou emprego público ou privado;
- III. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, exceto quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. Valer-se da função para lograr vantagem em favor de si próprio ou de outrem;
- VIII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. Proceder de forma desidiosa no exercício de sua atividade;

- X.** Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.
- XI.** Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições;
- XII.** Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsável, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8069 de 1990;
- XIII.** Descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei;
- XIV.** Extrair cópia ou retirar, sem autorização do Coordenador, qualquer documento arquivado ou em trâmite pelo Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 30.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão do exercício da função; e
- III** - Destituição do mandato.

**Art. 31.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 32.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 33.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

**Art. 34.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

**Art. 35.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I.** For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso

- ou contravenção penal e ou por processo administrativo disciplinar na forma desta legislação;
- II.** Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
  - III.** Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
  - IV.** Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - V.** Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
  - VI.** Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
  - VII.** Transferir residência ou domicílio para outro município, isto é, deixar de residir no município de Sorriso - MT;
  - VIII.** Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 86 desta Lei.
  - IX.** Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade; e
  - X.** Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

§ 1º Verificada a sentença condenatória transitada em julgado na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, a Secretaria Municipal de Assistência Social declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, dentro das normas de convocação de suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Para apuração dos fatos, a Secretaria Municipal de Assistência Social designará uma comissão especial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º A perda do mandato será decretada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e publicada no órgão oficial do município, seguindo o mesmo trâmite para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO IX DAS QUESTÕES LEGAIS DO TRABALHO**

**Art. 36.** O registro de ponto, a compensação de horas, a justificativa de faltas, as férias, a escala de sobreaviso, dentre outros direitos trabalhistas serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, da PREVISÃO, das Leis, Decretos e Portarias Municipais.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37 -** O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Sorriso, em reunião colegiada designada especificamente para este fim, da qual

será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

**Parágrafo único** - As propostas de alteração deste Regimento Interno serão encaminhadas à Direção do Conselho Tutelar pelos próprios conselheiros tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Ministério Público e Poder Judiciário.

**Art. 38** - As situações omissas no presente Regimento Interno serão resolvidas pela Plenária do próprio Conselho Tutelar, obedecendo a legislação pertinente.

**Art. 39** - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e devidamente publicado pela imprensa oficial do município.

**Parágrafo único** - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Sorriso-MT, 24 de junho de 2020